



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600766-20.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: JULIO CESAR PRATES CUNHA e FILIPE ALMEIDA DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. SOBRAS DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito em São Jerônimo/RS, JULIO CESAR PRATES CUNHA e FILIPE ALMEIDA DE SOUZA, em face da sentença proferida pela 050ª ZONA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da irregularidade representar menos de 10% do montante total arrecadado. (ID 45844265)

Irresignado, os candidatos alegam, em síntese, que "as despesas foram contraídas antes da realização das eleições e que somente o pagamento foi efetuado após"; "o valor de R\$ 5.000,00, foi referente ao pagamento de um saldo devido em virtude do aumento do número de comícios inicialmente acertados, e diante disto foi emitido esta nota fiscal após a data das eleições"; bem como a despesa com a Rádio também foi realizada antes da eleição. Aduz, ainda, que "qualquer pessoa, ou até mesmo um adversário, pode chegar num posto de combustível e abastecer com o CNPJ de outro candidato, pois é público, está em todo o seu material eleitoral e como este não tem conhecimento não presta contas". Ademais, sustenta que a irregularidade de caráter ínfimo permitiria ser "retirada a determinação de recolhimento dos valores ao tesouro nacional". Nesse contexto, requer a aprovação das contas sem ressalvas, uma vez que as notas fiscais estariam regulares e o percentual irregular corresponderia a 2%. (ID 45844270)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45844001)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas por irregularidade referente a notas fiscais que omitiam valores, caracterizando Recurso de Origem não Identificada - RONI; bem como devido à sobra financeira de campanha.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “considerando que a soma das duas notas fiscais emitidas após ao prazo limite previsto na resolução com as duas notas fiscais anexas equivale a 7,07% do total de recursos arrecadados declarados”. (ID 45844257)

O *Recorrente* sustenta que a irregularidade com as notas fiscais representa montante ínfimo e menor que 2% de todos os valores arrecadados na campanha, de modo que devem ser relativizados.

Contudo, cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como fez o juízo a quo, para aprovar as contas com ressalvas **não afasta a necessidade de recolhimento dos valores ao Erário**, conforme jurisprudência do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, as irregularidades apontadas que enquadram-se em RONI são consideradas pela jurisprudência do TSE como erro grave, sendo inafastável a devolução das falhas ao Tesouro Nacional.

A questão findou muito bem equacionada na sentença, confira-se: “há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.”

Ora, conforme o art. 36, §1º da Res. TSE 23.607/19: “Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.” Assim, pouco importa a data da realização de pagamento, a irregularidade assombra o fato de que as demais 6 notas emitidas indicam o período de 16/08/24 à 06/10/24, sendo que as 2 notas irregulares foram emitidas após essa data.

Essas despesas irregulares foram pagas com FEFC tratam-se de irregularidades também consideradas graves. Nesse viés, o cumprimento do disposto em lei é objetivo e deve ser respeitado. Ou seja, não cabe à parte alegar erro de terceiro ou não conhecimento sobre a situação das notas, uma vez que isso não é suficiente para afastar as falhas.

Portanto, o juízo a quo opinou de maneira fundamentada e coerente, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que cabe a aplicação de princípios para aprovar com ressalvas, mas a irregularidade não deve ser afastada.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com o mantimento da **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD